

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA

EA CAMAR 2022

EXCLUSÃO DE CANDIDATA

EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 1056116-91.2021.4.01.3400, EM TRÂMITE NA 13ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF, CUJA EXEQUIBILIDADE FOI ATESTADA PELA AGU POR MEIO DO PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N.º 00481/2021/COREMNG/PRU1R/PGU/AGU, A CANDIDATA **MARIA RITA DA COSTA VASCONCELOS** ESTÁ EXCLUÍDA DO CERTAME.

"Numa primeira leitura, tenho que a exigência da comprovação de especialista no cargo a que concorre como condição para realização da prova prático-oral se ancora nos próprios critérios de sua avaliação, pois, conforme disposto em edital e esclarecido pela requerida, trata-se de fase em que o profissional já atuará na condição de especialista, pressupondo-se, assim, prévia comprovação da aptidão do candidato. Tem-se, assim, situação de aparente descumprimento da norma editalícia, cuja legitimidade, aliás, deve ser reconhecida, por se cuidar de exigência plenamente compatível com o grau de experiência e especialização adequados ao satisfatório desempenho do cargo a ser provido. Nessa perspectiva, numa análise superficial, própria do momento processual, não há indicativos de que o certame tenha se valido de critérios desarrazoados ou mesmo puramente subjetivos, de modo que o enunciado da Súmula 266/STJ, a meu sentir, não aproveita concretamente à tese autoral. Desse modo, não havendo demonstração de patente e concreta ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, inviável o deferimento da medida de urgência. Daí emerge, pois, a ausência de plausibilidade do direito vindicado. Tais as razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Revogo, portanto, a decisão de ID 676681949."